

**Embargos à execução - Obrigação de fazer -  
Propriedade rural - Reserva legal - Implantação -  
Alienante - Responsabilidade - Escritura pública -  
Compromisso de ajustamento - Irrelevância -  
Não-acolhimento dos embargos**

Ementa: Obrigação de fazer. Imóvel rural. Instituição de reserva legal. Escritura pública. Termo de ajustamento de conduta. Irrelevância.

- Tratando-se de imóvel rural, a instituição de reserva florestal representa obrigação legal, a qual foi assumida expressamente pelos vendedores.

- O fato de ter sido lavrada escritura pública de compra e venda e celebrado termo de ajustamento de conduta pelos compradores com o Ministério Público não exime os vendedores do cumprimento de sua obrigação legal.

Apelação não provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.06.043924-3/001 - Co-  
marca de Araxá - Apelantes: Fabiana Maria Pereira  
Correa, seu marido e outro - Apelados: Marcos Antônio  
de Menezes e sua mulher - Relator: DES. ALBERTO  
ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2007. -  
*Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

- Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurgem-se os apelantes contra decisão do MM. Juiz da causa que julgou improcedentes os embargos à execução de obrigação de fazer, determinando o prosseguimento da execução para que seja cumprida a obrigação assumida, condenando-os no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alegam que, com a outorga da escritura pública, não restou, remanescente, nenhuma obrigação de sua parte, invocando a aplicação do art. 381 do CPC, confusão na condição de credor e devedor, por se tratar de obrigação infungível, a qual compete exclusivamente à pessoa do proprietário do imóvel rural.

Destacam que a obrigação de averbação da reserva florestal foi assumida pelos apelados perante o Ministério Público.

Regularmente intimados, os apelados apresentaram suas contra-razões.

Recurso próprio, tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório, passo a decidir.

Apesar da argumentação articulada, constato que a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa não merece censura, devendo ser integralmente mantida.

Inicialmente, impõe-se destacar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, norteadores das relações jurídicas erigidas sob a égide do Código Civil brasileiro.

É mister que se tenha em mente que a instituição de reserva florestal legal em propriedades rurais é de imposição legal, trazendo o art. 17 da Lei Estadual 14.309/2002 as opções de procedimento a serem adotadas.

Parece-me evidente que a propriedade rural alienada pelos apelantes aos apelados não atendia como não atende, até a presente data, a essa exigência da lei, tanto é que no contrato particular de promessa de compra e venda celebrado existe ressalva específica no sentido, instituído em desfavor dos apelantes, da obrigação de atendimento dessa exigência.

A meu ver, a lavratura da escritura pública não os isenta da obrigação assumida; pelo contrário, restou expressamente ressalvada sua responsabilidade pela evicção.

Em face dessa mesma argumentação, não pode ser aplicada em favor dos apelantes a regra do art. 381 do NCC, que estabelece: "Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor".

A obrigação dos apelantes persiste, se não da sua condição de proprietários anteriores, da sua condição de alienantes da propriedade rural, a qual deve ser entregue nas condições necessárias a sua utilização.

Noutro prisma, o fato de os apelados terem firmado termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público em nada socorre aos apelantes; pelo contrário, vem corroborar a informação de que não se desincumbiram do ônus contratual assumido de constituir a reserva florestal obrigatória, relativa ao imóvel alienado.

De mesma sorte, a prova trazida aos autos, seja ela documental, seja ela testemunhal, em nada acresce às alegações dos embargos, uma vez que se depreende dos autos que a propriedade alienada aos apelados não atende aos requisitos legais no que se refere à existência de reserva florestal obrigatória.

Posto isso, nego provimento à apelação interposta mantendo integralmente a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...